



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005629-41.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ALAN OLIVEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Alan Oliveira da Silva para o fim de, admitida em tese a possibilidade de indulto em relação ao crime de roubo circunstanciado à luz do inciso XIV do artigo 2º do Decreto 11.846/2023, determinar ao juízo de origem a análise dos demais requisitos e pressupostos do respectivo pedido de indulto formulado pelo agravante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005629-41.2024.8.26.0154

Comarca e Vara: DEECRIM – 8ª RAJ

Agravante: Alan Oliveira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.446

Agravo em execução. Indulto. Decreto 11.846/2023. Roubo. Crime com violência ou grave ameaça. Admissível, em tese, o indulto com base no inciso XIV do artigo 2º do Decreto Presidencial 11.846/2023 aos agentes de roubo, desde que preenchidos os respectivos pressupostos e requisitos técnicos ao benefício constitucional.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Alan Oliveira da Silva** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de indulto com base no Decreto Presidencial 11.846/2023.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, concedendo-se o indulto requerido.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao agravo.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto, pese o grande respeito que se preserva às leituras adversas.

Tem razão o agravante Alan ao apontar que o crime pelo qual cumpre pena, de roubo qualificado, não impede a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial 11.846/2023. De fato, o inciso XIV do artigo 2º do referido decreto presidencial não inviabiliza o benefício constitucional em foco a pessoas que estejam cumprindo pena privativa de liberdade remanescente inferior a oito (8) anos, se não reincidentes, ou seis (6) anos, se reincidentes, em regime prisional aberto ou livramento condicional, desde que já tenham cumprido um quarto (1/4) da pena aplicada, se não reincidentes, ou um terço (1/3), se reincidentes, não havendo ali qualquer vedação quanto a crime de roubo em geral. Assim, o fato de o crime praticado envolver violência ou grave ameaça não impede a concessão do indulto com base neste inciso XIV do artigo 2º do Decreto Presidencial 11.846/2023.

Aliás, veja-se que exatamente por terem outros incisos discriminado a exigência que o beneficiário não fosse agente de crime com violência ou grave ameaça é que ressalta que, no inciso XIV em referência, tal não se reclama.

Realmente, a circunstância específica dos incisos XV e XVI do mesmo artigo fazerem referência expressa a crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça não permite inferir, por exclusão, que crimes patrimoniais envolvendo violência ou grave ameaça estariam genericamente excluídos de qualquer

possibilidade de indulto, interpretação esta que levaria inclusive a tratamento absolutamente desigual, dado que o indulto seria possível, com base no inciso XIV do artigo 2º, para todo e qualquer crime que envolvesse violência ou grave ameaça, mas não a crimes patrimoniais.

Contudo, dado que o juízo de origem não se manifestou sobre os demais pressupostos e requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do indulto, inviável a concessão imediata do indulto requerido, cabendo ao juízo de origem, observado o acima exposto, avaliar demais tópicos para a concessão do benefício.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Alan Oliveira da Silva** para o fim de, admitida em tese a possibilidade de indulto em relação ao crime de roubo circunstanciado à luz do inciso XIV do artigo 2º do Decreto 11.846/2023, **determinar** ao juízo de origem a análise dos demais requisitos e pressupostos do respectivo pedido de indulto formulado pelo agravante.

Mazina Martins

Relator